



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.612 - MG
(2005/0148027-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALE/MG
**ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S)**
INTERES. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estará prejudicado, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - **In casu**, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pela e. Suprema Corte, no sentido de ser inconstitucional a contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica instituída pelo art. 85 da Lei Complementar n.º 62/2002, do Estado de Minas Gerais (RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/2010).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.612 - MG
(2005/0148027-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra a r. decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário de fls. 978/987, pelos seguintes fundamentos:

"No julgamento do RE nº 573.540, MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

'CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos' (DJ de 11.6.2010).

Na espécie, o acórdão recorrido está conformado a esse entendimento e, por isso, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 543-B, § 3º - CPC).

Intimem-se" (Fls. 1.024/1.025).

Em suas razões (fls. 1.029/1.038), o agravante alega que "apesar da similitude entre a matéria discutida no RE nº 573.540 e no presente caso, o fato é que o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do aludido Recurso Extraordinário não pode ser aplicado ao caso dos autos, em virtude da existência de peculiaridades que influenciam diretamente no exame da controvérsia, porquanto a suspensão imediata dos descontos, e eventual devolução dos valores já recolhidos, causariam imensuráveis prejuízos ao IPSEMG, autarquia que atende interesses coletivos e sociais" (fl. 1.033).

*Sustenta que "os efeitos decorrentes do julgamento do caso dos autos - assim como, em linhas gerais, do julgamento da ADI nº 3106 - necessitam de modulação, à analogia do disposto no art. 27 da Lei nº 9.868, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade dotada de eficácia **ex nunc**, a operar efeitos somente a partir o trânsito em julgado da decisão" (fl. 1.037).*

Ao final, requereu, em síntese, a reconsideração da decisão agravada e a remessa dos autos ao e. **Supremo Tribunal Federal**.

Esta c. Corte, com fundamento na QO-AI 760.358 - STF, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental (fl. 1.039).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.612 - MG
(2005/0148027-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estará prejudicado, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - **In casu**, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pela e. Suprema Corte, no sentido de ser inconstitucional a contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica instituída pelo art. 85 da Lei Complementar n.º 62/2002, do Estado de Minas Gerais (RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/2010).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n.º 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais citem-se os artigos 543-A e 543-B que regulamentaram a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o art. 543-B, julgado o mérito do recurso extraordinário pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, o e. Tribunal de origem declarará **prejudicado** o recurso interposto contra o v. acórdão que esteja em **consonância com o decidido pela e. Suprema Corte em sede de repercussão geral**.

A respeito, confira-se trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes** no julgamento da AI-QO 760358/SE:

"A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

(...)

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário".

In casu, não há como desconsiderar o quanto já decidido no RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/2010. Na ocasião, o e. **Supremo Tribunal Federal** afirmou ser inconstitucional a contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica instituída pelo art. 85 da Lei Complementar n.º 62/2002, do Estado de Minas Gerais.

A e. **Corte Suprema**, no referido julgado, asseverou, ainda, que:

"Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI n.º 3.106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses 'planos de saúde', ou seja, no emprego do vocábulo 'compulsoriamente' no § 51C do art. 85 da Lei Complementar n.º 64/2002.

Em outras palavras, a constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para o custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao 'plano'.

Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a 'contribuição' não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao 'plano', inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independentemente do pagamento da 'contribuição'. Ressalte-se que o termo 'contribuição', nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária".

Verifica-se, com isso, que a r. decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pelo e. **Supremo Tribunal Federal**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0148027-4

**AgRg no RE no
RMS 20.612 / MG**

Número Origem: 10000034008441

EM MESA

JULGADO: 01/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator AgRg no RE

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALE/MG
ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: ISMAEL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de Assistência Médica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALE/MG
ADVOGADOS	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S) OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 01 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária